

A. I. Nº - 000.913.465-4/04  
**AUTUADO** - FRED DOS SANTOS MATOS  
**AUTUANTE** - MOISÉS P. CORDEIRO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 26.05.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0168-03/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/02/04, exige multa no valor de R\$460,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Foram anexados aos autos, Termo de Denúncia (fl. 2) e Termo de Visita Fiscal (fl. 3), onde foi detectada a seguinte irregularidade: “lanchonete de pequena capacidade contributiva funcionando sem inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado”.

O autuado em impugnação, à fl. 9, diz que seu estabelecimento é simplesmente uma lanchonete onde vende lanches caseiros e refrigerantes. Alega que a denúncia fiscal foi efetuada por comerciantes que querem manipular o comércio de lanchonete nesta cidade. Ao final, dizendo que comercializa cinco itens de lanches para sustentar sua família e que não tem condições de pagar contador e consequentemente fazer a inscrição, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 16), diz que o sujeito passivo confirma, em sua peça defensiva, que funciona como lanchonete sem inscrição estadual. Ao final, pede a manutenção da autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige multa no valor de R\$460,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

A própria defesa apresentada pelo autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, ao reconhecer que “seu estabelecimento é simplesmente uma lanchonete onde vende lanches caseiros e refrigerantes”.

Ademais, foi anexado aos autos o Termo de Visita Fiscal (fl. 3), onde foi detectado o funcionamento de uma lanchonete de pequena capacidade contributiva, sem a devida inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado.

Do exposto, entendendo caracterizada a infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.913.465-4/04**, lavrado contra **FRED DOS SANTOS MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR